ACO-UTR-1087/2024

Processo	-	TC/006092/2018 (Tramitam em conjunto os processos TC/006092/2018 e TC/006094/2018)
Objeto	-	Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 37ª Sessão Ordinária Não Presencial de 21/9/2022 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral – IHDI – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Termo de Colaboração 29/Smads/2018, cujo objeto é a celebração de parceria para a prestação de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes – CCA/Estação Esperança, para a faixa etária de seis a 14 anos e 11 meses, sendo oferecidas 120 vagas, no distrito do Sacomã, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SMADS. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes. Decisão que julgou irregular o ajuste. 1. O quantitativo de vagas ofertado deve ser previamente dimensionado com base em dados históricos ou em levantamento de informações que permitam mensurar a demanda do serviço prestado. Art. 23, VI, L 13.019/2014. 2. O plano de trabalho deve definir os critérios para atribuição de pontuações para avaliação do cumprimento de metas. Art. 22, III, L 13.019/2014. 3. As cláusulas obrigatórias, que dizem respeito ao gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos repassados, bem como à responsabilidade da organização da sociedade civil pelo adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, devem ser incluídas no Plano de Trabalho, haja vista impactarem diretamente a execução da parceria, podendo gerar responsabilização da Municipalidade, em caso de inadimplemento. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que não foram apresentados quaisquer elementos para desconstituir a Decisão reexaminada, restando esta inalterada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 19 de junho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/gc/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/08/2024 09:41:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 14/08/2024 11:50:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 006.092/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso *ex officio* da Decisão da Primeira Câmara, proferida da 37ª Sessão Ordinária Não Presencial (SONP), publicada no Diário Oficial da Cidade em 27/10/2022, que não acolheu a execução do Termo de Colaboração nº 29/SMADS/2018, firmado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social com o Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral objetivando a prestação do serviço denominado Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes, de 06 a 14 anos e 11 meses (CCA), com a disponibilização de 120 vagas, no distrito de Sacomã. A auditoria abrangeu o período de fevereiro a setembro de 2018 e o valor do repasse mensal era de R$ 42.018,28

Nas razões de decidir considerou-se irregular a execução da parceria em virtude dos apontamentos existentes em relação ao Edital de Chamamento (item 3.2 do relatório de Auditoria) e ao Termo de Colaboração (itens 3.1, 3.5, 3.6 e 3.7 do relatório de Auditoria).

Assinalou-se que Edital de Chamamento possuiu uma infringência relevante, vez que a ausência de dados históricos e levantamentos para estimativa fidedigna do quantitativo de vagas a ser disponibilizado (item 3.2), pode levar a um subdimensionamento do serviço a ser oferecido, faltando vagas para as crianças e adolescentes atendidos, ou a um superdimensionamento, com vagas ociosas. Em ambas as possiblidades se configura um importante ponto

de risco de que, a despeito da aplicação de recurso públicos, o interesse público, que a execução parceria visa a alcançar, não será devidamente atendido.

Referentemente ao Termo de Colaboração, destacou-se, quanto ao Plano de Trabalho, a ausência de critérios para atribuição das pontuações na avaliação do cumprimento das metas previstas (item 3.5); não inseridas cláusulas obrigatórias, consoante previsto na Lei Federal nº 13.019/2014. Essas infringências no instrumento da parceria acabaram por repercutir na execução do Termo de Colaboração, pois a ausência de critérios para verificação do cumprimento de metas prejudica ou até mesmo inviabiliza a avaliação se a execução do ajuste foi efetuada de forma regular e a prestação de contas apresentada na forma devida. E as cláusulas obrigatórias, que não foram incluídas, dizem respeito ao gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos repassados, bem como à responsabilidade da organização da sociedade civil pelo adimplemento dos encargos trabalhista, previdenciários, fiscais e comerciais, o que impacta diretamente a execução da parceria, ora sob análise, e, ao mesmo tempo, pode gerar responsabilização da Municipalidade, em caso de inadimplemento.

Foram relevadas as impropriedades de caráter formal, e deixou-se de aplicar qualquer penalidade aos agentes públicos considerados responsáveis, visto que não haver notícias de malversação das verbas públicas e de prejuízos à Municipalidade, bem assim a existência de indícios de má-fé.

Devidamente notificados da decisão o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (peça 71), o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social à época dos fatos (peça 73), a entidade parceira Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral (peça 72), a gestora do Termo de Colaboração (peça 74) e o gerente do serviço à época dos fatos (peça 75). Tendo em vista os avisos negativos de recebimento (peças 81 e 82), procedeu-se à intimação da entidade e de seu gerente do serviço por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade (peça 84). Não houve apresentação de recursos.

Em sua manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal, na peça 90, propugnou pelo provimento do recurso *ex officio*, julgando-se regular a execução do Termo de Colaboração.

A Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso *ex officio*, entendendo que a decisão da Primeira Câmara "*foi acertada e bem fundamentada, inexistindo razões para a sua reforma*".

Registrou, a Secretaria Geral que, "*em consulta ao Sistema Átomo desta Corte de Contas, extrai-se a informação que o Termo de Colaboração nº 29/SMADS/2018 teve vigência encerrada aos 31 de janeiro de 2023, e que no caso em tela não foi aferida a ocorrência de prescrição, nos termos da Resolução TCM 10/2023".*

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso reexame necessário da Decisão da Primeira Câmara proferida da 37ª. Sessão Ordinária Não Presencial (SONP) que não acolheu a execução do Termo de Colaboração nº 29/SMADS/2018, firmado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social com o Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral objetivando a prestação do serviço denominado Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes, de 06 a 14 anos e 11 meses (CCA), com a disponibilização de 120 vagas, no distrito de Sacomã. A auditoria abrangeu o período de fevereiro a setembro de 2018 e o valor do repasse mensal era de R$ 42.018,28.

De início, conheço do recurso, por regimental.

Quanto ao mérito, nas razões de decidir considerou-se irregular a execução da parceria em virtude dos apontamentos existentes em relação ao

Edital de Chamamento (item 3.2 do relatório de Auditoria) e ao Termo de Colaboração (itens 3.1, 3.5, 3.6 e 3.7 do relatório de Auditoria).

Assinalou-se que o Edital de Chamamento possuiu infringência relevante, vez que a ausência de dados históricos e levantamentos para estimativa fidedigna do quantitativo de vagas a ser disponibilizado (item 3.2) podem levar a um subdimensionamento do serviço a ser oferecido, faltando vagas para as crianças e adolescentes atendidos, ou a um superdimensionamento, com vagas ociosas. Em ambas as possiblidades se configura um importante ponto de risco de que, a despeito da aplicação de recurso públicos, o interesse público, que a execução parceria visa a alcançar, não será devidamente atendido.

Referentemente ao Termo de Colaboração, destacou-se, quanto ao Plano de Trabalho, a ausência de critérios para atribuição das pontuações na avaliação do cumprimento das metas previstas (item 3.5); não inseridas cláusulas obrigatórias, consoante previsto na Lei Federal nº 13.019/2014. Essas infringências no instrumento da parceria acabaram por repercutir na execução do Termo de Colaboração, pois a ausência de critérios para verificação do cumprimento de metas prejudica ou até mesmo inviabiliza a avaliação se a execução do ajuste foi efetuada de forma regular e a prestação de contas apresentada na forma devida. E as cláusulas obrigatórias, que não foram incluídas, dizem respeito ao gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos repassados, bem como à responsabilidade da organização da sociedade civil pelo adimplemento dos encargos trabalhista, previdenciários, fiscais e comerciais, o que impacta diretamente a execução da parceria, ora sob análise, e, ao mesmo tempo, pode gerar responsabilização da Municipalidade, em caso de inadimplemento.

Diante do exposto e do que consta nos autos, constatando-se que às razões de decidir da Primeira Câmara não foram apresentados quaisquer elementos para desconstituí-las, nego provimento do recurso *ex officio*, devendo permanecer inalterada a decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.05.29 08:50:39 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DECCAM-UTR-61/2022

Processo - TC/006092/2018
(Tramitam em conjunto os processos TC/006092/2018 e TC/006094/2018)

Interessadas - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral – IHDI

Acompanhamento da execução do Termo de Colaboração 29/Smads/2018

Objeto - Verificar se o termo de colaboração, cujo objeto é a celebração de parceria para a prestação de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes – CCA/Estação Esperança, para a faixa etária de seis a 14 anos e 11 meses, sendo oferecidas 120 vagas, no distrito do Sacomã, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

37ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes. 1. Acessoriedade. Irregularidades apontadas na análise do termo de colaboração. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006092/2018 e TC/006094/2018, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Termo de Colaboração, em razão das irregularidades constatadas no exame deste instrumento, relevando as impropriedades de caráter formal, e deixar de aplicar qualquer penalidade aos agentes públicos considerados responsáveis, visto que não há notícias de malversação das verbas públicas e de prejuízos à Municipalidade, bem assim a existência de indícios de má-fé.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/10/2022 18:49:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 07/11/2022 13:27:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª CÂMARA

Item I) E-TCM nº 6094/2018

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, e Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral.

Objeto: **Edital de Chamamento nº 050/SMADS/2017 e Termo de Colaboração nº 29/SMADS/2018.** Prestação dos serviços de convivência e de fortalecimento de vínculos, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 05 a 14 anos e 11 meses, com 120 vagas, no distrito Sacomã.

Valor: R$ 2.526.096,80.

Responsáveis: Filipe Tomazelli Sabará, Eidi Santos Cassas, Marcia Cristina de Almeida, Ana Maria Siena Medeiros, Carla Terezinha da Silva Nunes Clementino e Douglas Zacarias da Silva.

Item II) E-TCM nº 6092/2018

Interessados:	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral.
Objeto:	**Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 29/SMADS/2018**. Prestação dos serviços de convivência e de fortalecimento de vínculos, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 05 a 14 anos e 11 meses, com 120 vagas, no distrito Sacomã.
Responsáveis:	Filipe Tomazelli Sabará, Carla Terezinha da Silva Nunes Clementino, José Fabiano de Carvalho e Marcia Cristina de Almeida.
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

O TC. nº 6094/2018 focaliza a análise do Termo de Chamamento nº 50/SMDS/2017 e o Termo de Colaboração nº 029/SMDS/2018 objetivando a prestação dos serviços de convivência e de fortalecimento de vínculos (SCFV) – Modalidade CCA – Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses, abrangendo 120 vagas, ao passo que o TC. 6092/2018 cuida do Acompanhamento da Execução do Ajuste pactuado.

Os Relatórios de análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle , constantes às fls. 153/161 e fls. 162/171, apresentaram as seguintes conclusões:

Edital de Chamamento

- item 3.1[1] - fragilidade da justificativa apresentada, por omitir dados históricos e levantamentos acerca das vagas necessárias;

[1] 3.1. Há fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz dados históricos e levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do Edital de Chamamento, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.2)

- item 3.2 [2] - inobservância do prazo mínimo entre a publicação do Edital e a data de apresentação das propostas;

- item 3.3 [3] - omissão de assinatura do responsável no Edital de Chamamento.

Termo de Colaboração

- 3.1 [4] - assinatura extemporânea;

- 3.2 [5] - fragilidade da justificativa;

- 3.3 [6] - não publicação do Plano de Trabalho da Parceria no site oficial da Prefeitura;

- 3.4 [7]. dados não encontrados no CENTS como Plano de Trabalho da Parceria, objeto, nome do

[2] 3.2. Não foi respeitado o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do Edital e a data da apresentação das propostas, em descumprimento ao art. 26 da LF nº 13.019/2014 (Subitem 2.4).
[3] 3.3. O Edital de Chamamento nº 50/SMADS/2017 constante no Processo SEI 6024.2017/0002528-4 não se encontra assinado pela autoridade competente (Subitem 2.8).
[4] 3.1. A assinatura do Termo de Colaboração ocorreu em 21.02.18, após o início de sua vigência, em 01.02.18, em descumprimento ao previsto no caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/14 e ao inciso I do art. 40 da Portaria nº 55/SMADS/2017, configurando lavratura extemporânea do termo (Subitem 2.1)
[5] 3.2. Há fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz dados históricos e levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do Edital de Chamamento nº 050/SMADS/2017, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.3).
[6] 3.3. O Plano de Trabalho da Entidade parceira não está publicado no site oficial da Prefeitura de São Paulo, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM 57.575/16 (Subitem 2.5).
[7] 3.4. Não foram encontrados no CENTS: o plano de trabalho da parceria; o objeto; o nome completo do representante legal da entidade; o anexo com a íntegra do termo de colaboração; e o valor total da remuneração

representante legal da Entidade, anexo com a íntegra do Termo de Colaboração, remuneração da equipe de trabalho;

- 3.5 [8] - critérios para atribuição de pontuações para avaliação do cumprimento de metas não definidos no Plano de Trabalho;

- 3.6[9] - omissão de cláusulas essenciais e cláusulas incompletas no Termo de Colaboração;

- 3.7[10] - omissão do Termo de Colaboração no Plano de Trabalho (fls. 153/161 e 162/171).

Tais conclusões foram endossadas pela Coordenadora Chefe e pelo Subsecretário de Fiscalização e Controle (fls. 172/173).

Acolhendo sugestão da Equipe de Fiscalização, referendada pelos superiores e pela Assessoria

da equipe de trabalho, em descumprimento ao inciso III do art. 44 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.6).

[8] 3.5. No Plano de Trabalho, não foram definidos os critérios a serem observados para atribuição das pontuações para a avaliação do cumprimento das metas, infringindo o Inciso III do art. 22 da LF nº 13.019/14 e Inciso IV do art. 11 do DM nº 57.575/16 (Subitem 2.8).

[9] 3.6. No Termo de Colaboração não constam as cláusulas essenciais exigidas pelos incisos XII, XIX e XX do art. 42 da LF nº 13.019/14 e as exigidas pelos incisos VI e XVII do mesmo dispositivo constam de forma incompleta (Subitem 2.9).

[10] 3.7. O Plano de Trabalho não consta como anexo do Termo de Colaboração, em descumprimento ao Parágrafo único do art. 42 da LF nº 13.019/14 e ao § 2º do art. 43 da Portaria nº 55/SMADS/17 (Subitem 2.10)

Jurídica de Controle Externo, determinei o processamento do presente TC. com as disposições estabelecidas pela instrução TCM nº 03/2016 (fls. 180/verso).Devidamente intimados, ofereceram defesa, pela ordem, Douglas Zacarias (fl. 195), Ana Maria Siena Medeiros (fl. 197), Marcelo Costa Del Bosco Amaral (fls. 202/207), Carla Therezinha da Silva Clementino (fl. 216), Filipe Tomazelli Sabará (fl. 218/224), todos justificando suas atuações.

Todas essas defesas foram analisadas pela Auditoria, que ratificou todos seus apontamentos no exame do Edital de Chamamento. Igualmente, ratificou os apontamentos dos itens 3.1., 3.2., 3.5., 3.6. e 3.7. e considerou superados os questionamentos dos itens 3.3. (publicação do Plano de Trabalho no site oficial da Municipalidade) e 3.4. (Plano de Trabalho da parceria no CENTS), relativamente ao Termo de Colaboração (fls. 226/232).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo procedeu à análise detalhada de todos os questionamentos da Secretaria de Fiscalização e Controle e as manifestações das defesas, em razão do que opinou pelo acompanhamento da conclusão 3.2 quanto ao Edital de Chamamento, discordando dos apontamentos 3.1 e 3.3 e eximindo

qualquer responsabilidade do titular da Pasta à época dos fatos. Encampou também os apontamentos dos itens 3.1, 3.5, 3.6 e 3.7 e a superação dos itens 3.3 e 3.4, discordando, porém, da conclusão 3.2 (fragilidade da justificativa), concernentemente ao Termo de Colaboração, sugerindo, ainda, a relevação da irregularidade 3.7 (fls. 234/243 e 244).

A Procuradoria da Fazenda Municipal emitiu seu parecer no sentido do acolhimento dos atos, julgando regular o Edital e Termo de Colaboração, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos praticados, sem qualquer sanção aos agentes públicos (fls. 246/253).

A Secretaria Geral encampou o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido do reconhecimento das irregularidades assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pertinentes ao item 3.2 do Edital de Chamamento e itens 3.1, 3.5, 3.6 e 3.7 do Termo de Colaboração (fls. 255/263 e 264/265).

No Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 029/SMDS/2018, celebrado entre a Secretaria, através da SAS Ipiranga, e o Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral (IHDI), objeto do

TC. nº 72.006.092/18-25, a Secretaria de Fiscalização e Controle anotou, no Relatório de fls. 208/218, endossado pela Coordenadora Chefe e pelo Subsecretário de Fiscalização e Controle (fls. 219/verso), as seguintes impropriedades no período de fevereiro de 2018 a setembro de 2018, com despesas pagas e liquidadas no valor de R$ 303.655,65:

- item 4.1 - divergência entre a data prevista e o início da efetiva execução dos serviços;

- item 4.2 - parte das despesas classificadas na categoria "Recursos Humanos", contrariando a letra "d" do art. 8º da Portaria nº 47/SMDS/2010, a Planilha Referencial de Composição de custos atualizada e o demonstrativo do serviço atualizado;

- item 4.3 não observância da SMADS ao estabelecido pelo artigo 15, parágrafo 4º, inciso II, da Portaria nº 55/SMADS/2017, para efeito de avaliação do cumprimento das metas.

O então Secretário interino da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, Marcelo Del Bosco Amaral, encaminhou as informações técnicas prestadas pela Supervisão de Assistência Social

Ipiranga SASI (fls. 237/239); O gerente de serviço do Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral, José Fabiano de Carvalho, apresentou a defesa de fl. 241; Carla Terezinha da Silva Nunes Clementino, analista da Assistência e Desenvolvimento Social da CRAS/Ipiranga, a defesa de fls. 253/254; Márcia Cristina de Almeida, presidente do Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral, a defesa de fl. 256; Filipe Tomazelli Sabará, Secretário à época dos fatos, a defesa de fls. 259/261.

Todas essas manifestações foram apreciadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que no entanto, ratificou seus apontamentos (fls. 264/267).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, na avaliação de todos os esclarecimentos prestados pelos interessados, pela relevação da impropriedade assinalada no item 4.1, devido seu caráter formal, pelo não acompanhamento quanto ao item 4.2., e pela manutenção da impropriedade no item 4.3, quanto ao não cumprimento da Portaria nº 55/SMADS/2017 (fls. 259/264), ao passo que a Procuradoria Fiscal do Município bateu-se pela acolhida do Termo de Colaboração, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento de seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais (fls. 276/284).

Derradeiramente, a Secretaria Geral, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo não acolhimento da Execução, em face da persistência da impropriedade assinalada no item 4.3, relativamente ao período abrangido pela fiscalização (fls. 286/290).

Posteriormente, por solicitação do nobre Conselheiro Maurício Faria (fl. 269), foi procedida a intimação do Sr. Eidi Santos Cassas, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, que ofereceu a defesa de fls. 281/282, onde justifica sua atuação e ratifica os esclarecimentos anteriormente prestados no âmbito do procedimento administrativo.

Na apreciação dessa defesa, a Coordenadoria Chefe de Fiscalização e Controle IV, ratificou seus apontamentos dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da análise do Edital de Chamamento, e 3.1, 3.2, 3.5, 3.6 e 3.7 do Termo de Colaboração (fls. 286/289).

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu pronunciamento precedente, opinando pela não acolhida do Edital de Chamamento pela

irregularidade constante do item 3.2 (não cumprimento do artigo 26 da Lei Federal nº 13.019/2014), e dos itens 3.1 (lavratura extemporânea do Termo de Colaboração), 3.5 (não definição de critérios no Plano de Trabalho) e 3.6 (ausência de cláusulas essenciais) (fls. 291/292 e 294).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu parecer, no sentido de acolhimento dos atos examinados (fl. 297), ao passo que a Secretaria Geral acompanhou o entendimento externado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 299/303 e 304)

É o relatório.

VOTO

Colhem-se do Relatório resumido do TC. nº 6.094/18-50, que analisa o Edital de Chamamento Público nº 50/SMADS/2017 e o Termo de Colaboração nº 029/SMADS/2018, firmado com o Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral para prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) - modalidade CCA - Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses, com oferta de 120 vagas, as irregularidades listadas nas conclusões dos Relatórios da

Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 153/161 (Edital) e 162/171 (Termo de Colaboração), todas ratificadas pela Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle IV e pelo Subsecretário de Fiscalização e Controle.

Apresentaram defesas, esclarecendo e justificando os atos praticados, os assistentes sociais Douglas Zacarias e Ana Maria Siena Medeiros, O Secretário interino da pasta Marcelo Costa Del Bosco Amaral, a analista Carla Terezinha da Silva Nunes Clementino e o Secretário Municipal à época dos fatos Filipe Tomazelli Sabará, e, ulteriormente, Eidi Santos Cassas, na condição de Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, todas examinadas pela Auditoria, que manteve todos os apontamentos relativos ao Edital de Chamamento e também os apontamentos dos itens 3.1, 3.2, 3.5, 3.6 e 3.7, referentes ao Termo de Colaboração, superados os questionamentos dos itens 3.3 e 3.4 (fls. 226/232). Observo que o Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral - IHDI não ofereceu defesa, apesar de regularmente intimado.

A cooperação entre o Poder Público e as Organizações Sociais é regida, no âmbito Federal, pela Lei nº 13.019/2014, com as alterações da Lei nº 13.204/2015, e, no âmbito Municipal, pelo Decreto nº 57.575/2016, que

deverão ser observados por todos os participantes interessados nos serviços de caráter social.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pelo Secretário Geral, concluiu pela infringência dessas normas no apontamento 3.2 relativo à análise do Edital de Chamamento, e nos itens 3.1, 3.5, 3.6 e 3.7 referentes à análise do Termo de Colaboração, consoante os pareceres lançados às fls. 234/244 e 255/265, que adoto como razões de decidir, relevando, todavia, a impropriedade assinalada no apontamento 3.7., quanto à falta de junção do plano de trabalho como anexo do Termo de Colaboração, por seu caráter formal.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou também irregularidades, condensadas em três itens, no Relatório de Acompanhamento de Execução do Termo de Colaboração, constante do TC 6.092/18-25, as quais estão resumidas no segmento relatorial deste Pronunciamento.

Ofereceram defesas, no campo desse procedimento, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, pelo então Secretário Interino Marcelo Costa Del Bosco Amaral, a analista Carla Terezinha

da Silva Nunes Clementino, o Secretário à época dos fatos, Filipe Tomazelli Sabará, e o Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral, as quais foram analisadas pela SFC.

Nessa análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou todos os apontamentos de seu Relatório, ao passo que Assessoria Jurídica de Controle Externo concordou apenas com o apontamento 4.3 e sugeriu a relevação da irregularidade assinalada no item 4.1, posição essa também sufragada pela Secretaria Geral.

Entendo, também, que a irregularidade apontada no item 4.1 é passível de relevação, por seu caráter formal, e a do item 4.2 suficientemente esclarecida pela Organização da Sociedade Civil - OSC. Entendo, ainda, que o apontamento 4.3 não subsiste, porquanto a Portaria nº 55/SMADS/2017, que regulava a elaboração do Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação, foi posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 03/SMADS, como demonstraram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral.

Diante do exposto e o que mais consta dos procedimentos analisados, NÃO ACOLHO o Edital de

Chamamento nº 050/SMADS/2017 e o Termo de Colaboração nº 29/SMADS/2018. Também não acolho a Execução do Termo de Colaboração em razão das irregularidades apontadas no exame desse Instrumento.

Ainda, relevo as impropriedades de caráter formal e deixo de aplicar qualquer penalidade aos agentes públicos considerados responsáveis, posto que não há notícias de malversação das verbas públicas e de prejuízos à Municipalidade, bem assim a existência de indícios de má fé.

Anoto, por oportuno, que os processos tramitaram de forma sigilosa, devido às restrições estabelecidas no art. 3º da Instrução 03/16 TCMSP.

Em cumprimento ao artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, recorro de ofício para o Tribunal Pleno.

TCM, 05 de setembro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.09.05 10:53:27 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MCPD/RB